



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361323-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ELISIO PILOTO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE MAUÁ e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2361323-59.2024.8.26.0000

Agravante: Elísio Piloto de Jesus

Agravado: Município de Mauá e outro

Comarca: Mauá – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Dr. Anderson Fabrício da Cruz

Voto: 652

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Elísio Piloto de Jesus, representado por sua filha e curadora, contra decisão que determinou a emenda da petição inicial para juntada de documentos em ação contra o Estado de São Paulo e Município de Mauá, visando o fornecimento de dieta enteral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que condicionou o fornecimento da dieta enteral à apresentação de documentos adicionais representa um obstáculo ao direito fundamental à saúde do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A dieta enteral é essencial para o agravante, diagnosticado com enfermidades que inviabilizam a alimentação oral, sendo um direito garantido pelo SUS.

4. A urgência do fornecimento é comprovada pela documentação médica, e a recusa ou demora no fornecimento compromete o direito à saúde, conforme os princípios constitucionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para determinar o fornecimento da dieta enteral conforme prescrição médica.

Tese de julgamento: 1. O direito à saúde inclui o fornecimento de insumos essenciais, como a dieta enteral, quando comprovada a necessidade clínica. 2. A urgência no fornecimento é justificada pela gravidade do quadro clínico.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196; Lei nº 8.080/90.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1500307-12.2023.8.26.0053, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 02.05.2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1010140-18.2023.8.26.0084, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18.02.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELÍSIO PILOTO DE JESUS, representado por sua filha e curadora KELLY TOJAR MELO DE JESUS, contra r. decisão de fls. 48 a 50 (ratificada às fls. 62, 63 dos autos de origem) que, em ação ajuizada em face do ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MAUÁ, com fito de recebimento de dieta enteral, determinou que o autor emende a petição inicial para juntada de documentos que contribuam para análise do pedido liminar.

O agravante alega que desde fevereiro de 2024 não recebe mais os insumos pleiteados e mesmo quando recebia, a quantidade era insuficiente. Aduz que as determinações da r. decisão representam obstáculo ao acesso à justiça.

O recurso foi regularmente processado com a concessão do efeito ativo inicialmente requerido e sem recolhimento do preparo pelo agravante por ser beneficiário da justiça gratuita

Oferta de contraminuta a fls.40/44 pelo Município e sem apresentação da contraminuta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

É o relatório

Respeitado o posicionamento do i.amagistrado *a quo*, a decisão merece parcial reforma.

Trata-se de pedido de fornecimento de dieta enteral padronizada,

fórmula padrão para nutrição enteral, nutricionalmente completo, polimérico, hipercalórico (1,0-1,2Kcal/ml), normoproteico (10-20% VET), normolipídico (15-35% VET), isento de lactose, sacarose e glúten. Fonte de fibras solúvel e insolúvel. Para sistema aberto. Osmolalidade entre 200 e 500mOsm/kg.

O agravante possui diagnóstico das seguintes enfermidades CID's: Encefalopatia Hipóxico Isquemia – CID G93; Tetraparesia Espástica – CID – G82, enfermidades que afetam sua capacidade de deglutição, tornando a alimentação por via oral inviável e, por conseguinte, necessária a utilização da dieta enteral específica.

De início, importante destacar que a dieta enteral, embora não seja considerada um medicamento, é uma das várias preocupações do SUS na promoção da saúde. Nesse sentido:

“A alimentação e nutrição constituem-se em requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania. No âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) confere institucionalidade à organização e oferta dos cuidados relativos à alimentação e nutrição, bem como ressalta o papel do SUS na agenda de segurança alimentar e nutricional e na garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Nessa linha, a dieta enteral é indicada aos pacientes com dificuldades de deglutição e faz parte do programa de Terapia de Nutrição Enteral (TNE), regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 63/2000 e Portaria SAS/MS nº 120/2009. No âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, inclusive, há procedimento específico para solicitação de nutrição enteral pela

paciente. Assim, compete ao SUS fornecer os insumos necessários à promoção da saúde, inclusive a dieta nutricional propriamente dita.

Cumprе esclarecer, ademais, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.657.156/RJ, Tema 6, que aborda o fornecimento de medicamentos não padronizados, não se aplica ao presente caso, pois a autora pleiteia o fornecimento de insumo para dieta enteral, o qual foi prescrito sem a indicação de marca específica.

O agravante alega que, embora o direito ao fornecimento da dieta enteral tenha sido amplamente reconhecido, a recusa ou demora no cumprimento compromete seu acesso à saúde, configurando um obstáculo ao direito fundamental de recebimento dos insumos de forma contínua e adequada.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é assegurado a todos o direito à saúde, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 8.080/90, reforça que o tratamento de saúde, incluindo fornecimento de insumos médicos essenciais, é um direito subjetivo, que deve ser protegido por todos os entes federativos (União, Estado e Município).

Pois bem.

No presente caso, tanto a doença que acomete o autor, ora agravante, quanto a urgência e necessidade do tratamento prescrito pelo médico (fls.22/25) e laudo de nutricionista e fonoaudióloga (fls.26/28) que o assiste estão amplamente comprovadas pela documentação juntada aos autos.

Ressalta-se que o quadro clínico é grave, e, caso não seja submetida ao tratamento adequado, conforme prescrição médica, poderá haver lesão irreparável à sua saúde, configurando-se a urgência do fornecimento imediato dos insumos necessários. Além disso, é importante frisar que a dieta enteral solicitada não depende de marca específica, mas sim de especificações técnicas que atendem às necessidades clínicas do agravante.

Frisa-se, ainda, que o recorrente é hipossuficiente e não possui condições financeiras para arcar com as despesas do tratamento, como atestado pela Defensoria Pública.

No caso em questão, embora a administração tenha retomado o fornecimento do insumo necessário, foi noticiado pela agravante que a quantidade fornecida atualmente é insuficiente para atender adequadamente às necessidades terapêuticas e à urgência do tratamento prescrito. A autora apenas conseguiu retirar parte da dieta enteral de que necessita, uma vez que foi informada sobre o desabastecimento da dieta enteral no posto de dispensação do insumo (fls.90 dos autos de origem).

Destaco que, conforme informado no documento de fls. 39 dos autos de origem, o deferimento ou indeferimento do quantitativo de insumos a serem fornecidos, é de competência da Comissão de Farmacologia da Secretaria de Estado da Saúde.

Contudo, a Administração não trouxe aos autos qualquer elemento indicando, de forma técnica, que o quantitativo solicitado é excessivo, tampouco justificativa fundamentada sobre a impossibilidade de fornecimento da quantidade pleiteada pela parte autora.

enteral necessária ao agravante, pois se trata de um direito fundamental, essencial para garantir a sua sobrevivência digna, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

Neste sentido é o entendimento deste E.Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. Impetrante diagnosticada com Doença de Huntington e mitocondriopatias (CID: G10 e G318). Pretensão de receber dieta enteral padrão, hipercalórica e normoprotéica, por tempo indeterminado. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo no REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106), pois disciplina o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS – hipótese em comento que refere-se a insumos. Documentação juntada com a inicial suficiente para demonstrar a moléstia que acomete a autora e a necessidade dos insumos prescritos em receituário médico, para o seu tratamento. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art.196 da Constituição Federal. Configurada violação ao direito líquido e certo da impetrante. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500307-12.2023.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).

DIREITO À SAÚDE – Pleiteado o fornecimento de dieta enteral – Pessoa acometida de acidente vascular cerebral que não consegue se alimentar via oral – Hipótese não abrangida pelo decidido

nos autos do REsp. nº 1.657.156/RJ pelo STJ (Tema Repetitivo nº 106) ou pelo decidido no RE nº 1.366.243/SC pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 1.234) – Imprescindibilidade atestada por relatório médico – Necessidade econômica – Arts. 5º, § 2º, 6º e 196 da Constituição Federal – Norma constitucional diretamente aplicável – Obrigação dos entes públicos – Observância da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010140-18.2023.8.26.0084; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Destarte, a probabilidade do direito pleiteado é reforçada pelos relatos médicos e pela documentação que comprova a necessidade urgente da dieta enteral, essencial para evitar o agravamento do quadro de saúde do agravante.

Em relação ao *periculum in mora*, o atraso no fornecimento do insumo pode causar danos irreparáveis à saúde do autor e comprometer a eficácia do tratamento, justificando a urgência do pedido.

Embora o pedido possa ser revisado posteriormente de acordo com parecer do NATJUS, a urgência do fornecimento do insumo, dada a gravidade do quadro clínico, impede qualquer atraso, ainda mais considerando que o agravante já vinha recebendo o insumo ora pretendido. Assim, o fornecimento imediato é necessário, sem prejuízo de uma eventual análise posterior.

Por outro lado, é importante destacar que a função do Judiciário é apenas encaminhar a demanda ao *e-mail* do NAT-Jus. Incumbe exclusivamente à parte interessada o preenchimento do formulário e a providência dos documentos

necessários, não sendo responsabilidade do magistrado ou sua equipe.

Tal determinação visa garantir a celeridade e economia processual, e, em casos semelhantes, a apresentação do formulário sempre foi de responsabilidade da parte, inclusive em processos patrocinados pela Defensoria Pública, como asseverado pelo MM.Juízo *a quo*, uma vez que o Judiciário e seus servidores não atuam como auxiliares dessa Instituição.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de conceder a antecipação da tutela apenas para determinar que os entes públicos sejam compelidos a fornecer a dieta enteral, conforme prescrição de fls.26 dos autos de origem.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)